

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 05 de maio de 2021 às 07h27*  
*Seleção de Notícias*

## G1 - Globo | BR

Direitos Autorais

**Sucessos de funk e forró se espalham com trechos de hits estrangeiros: pode isso? .....** 3  
MÚSICA

## UOL Notícias | BR

Direitos Autorais

**Valdemiro Santiago, da Igreja Mundial, é condenado a indenizar cantor .....** 5  
ROGÉRIO GENTILE | COLUNAS

05 de maio de 2021 | Patentes

**Embaixadas pressionam ministros do Supremo para não quebrar patentes .....** 6  
CAROLINA BRÍGIDO

## Consultor Jurídico | BR

Marco regulatório | INPI

**Opinião: A liminar do STF que suspendeu regra sobre patentes .....** 7  
PEDRO TINOCO

## Estado de Minas - Online | MG

Propriedade Intelectual

**No Brasil, ciência e tecnologia precisam mudar de rumo .....** 9  
ELEONORA CRUZ SANTOS

## Jota Info | DF

Marco regulatório | INPI

**Por que o STF deve declarar inconstitucional o parágrafo único do artigo 40 da LPI? .....** 11  
FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO

## Sucessos de funk e forró se espalham com trechos de hits estrangeiros: pode isso?

MÚSICA



VÍDEO: Os 'feats' proibidos do funk e forró

Eu já ouvi essa parte da música antes... Essa sensação se repete em sucessos brasileiros de funk e forró que incluem pequenos trechos não autorizados de hits de pop estrangeiro. De arrocha-funk com The Weeknd e a pisadinha com Daddy Yankee, parece que vale tudo.

O Brasil teve um hit nº1 recente neste formato: "Tapão na raba", de Raí Saia Rodada, tem trecho de "Roses", de Saint Jhn. Há mais sucessos unidos: DJ Guuga com The Weeknd e Lady Gaga, Anderson e Vêi da Pisadinha com Daddy Yankee, DJ Lucas Beat com Red Hot Chili Peppers... (veja vídeo acima).

Em geral, os trechos não são a base, mas pequenos acréscimos às músicas. É como se os DJs brasileiros incluíssem as estrelas gringas como "feats", ou convidados involuntários das faixas. Parecem também querer mostrar que suas produções de funk e forró estão antenadas com o mundo.

Todas essas samples (uso de trecho de uma gravação em outra) podem ser questionadas pelos estrangeiros. O uso da obra de um terceiro precisa de autorização, segundo a lei brasileira de **direitos autorais**.

No entanto, os trechos com "empréstimo compulsório" continuam no ar, com muito sucesso. O G1

conversou com a advogada especialista em **direitos autorais** Luciana Minada para entender os problemas e as brechas dessa fórmula. Ela explicou que:

Forró com gringos e sem crédito

"A lei traz um parâmetro geral, mas toda análise é caso a caso", diz Luciana. "A interpretação do que seria um pequeno trecho, por exemplo, cabe ao juiz. Na questão do plágio, também não há uma definição específica", explica a advogada do escritório Kasznar Leonardos.

"Às vezes é só um trequinho mesmo e a gente até poderia pensar se não caberia falar nessa exceção de pequenos trechos. Pode ter uma música de quatro minutos com um trecho de poucos segundos" ela exemplifica.

"Pode não estar prejudicando a exploração da obra original. Ou seja: a pessoa não deixa de ouvir a música internacional foi inserido aí um sample no início de uma música aqui no Brasil. Uma das coisas a serem observadas e se está havendo esse prejuízo", diz Luciana.

"Muitas vezes é uma coisa que se encaixa ali, que o DJ acha bacana, mas não com o intuito de associar a música dele à obra original. Entra até no processo criativo de olhar as coisas no exterior e criar algo seu, novo, uma batida semelhante com algo no refrão com o mesmo sentido", ela diz.

Estourou, deu problema

1 de 1; Raí Saia Rodada no clipe de Tapão na raba, música composta por Israel Muniz e DJ Nonony - Foto: Divulgação

Raí Saia Rodada no clipe de Tapão na raba, música

Continuação: Sucessos de funk e forró se espalham com trechos de hits estrangeiros: pode isso?

composta por Israell Muniz e DJ Nonony - Foto: Divulgação

Há samples mais ou menos descarados. Mas é o nível do sucesso que costuma fazer mais diferença mesmo. "Quando entra nas paradas, isso chama atenção das gravadoras e editoras musicais, que são maiores e sabem que pode dar problema no futuro", ela aponta.

Foi o caso de "Tapão na raba", gravada primeiro pelos autores Israell Muniz e Nonony, com sample de "Roses", do rapper Saint Jhn. Quando foi regravaada por Raí Saia Rodada e chegou ao nº1 as paradas, a gravadora Som Livre trocou o trecho por um teclado com melodia parecida, como revelou o G1.

Um caso semelhante aconteceu com o DJ paulista Lucas Beat. Ele usou um trecho de "Otherside", dos Red Hot Chili Peppers em "Tuts tuts quero ver", que foi um sucesso estrondoso no TikTok e no YouTube em 2020, com mais de 100 milhões de views.

Ele contou ao **G1** que não se preocupou quando criou a música, pois já tinha usado o mesmo trecho em outras faixas. "Eu falei: Ah, das outras vezes que eu usei ninguém viu mesmo. Vou usar. Gosto muito desse solinho", ele lembra.

Mas quando a música virou hit e ele conseguiu gravar um clipe pelo canal de funk Kondzilla e subir a faixa no Spotify, o receio foi maior. Ele regravou o trecho com um contrabaixo semelhante, em estratégia igual à da Som Livre.

Simpatia com brasileiros

Além da tática "uso o que quiser, troco se der pro-

blema", há outra possibilidade: que o problema nem apareça. Foi o caso de "Cabaré", do DJ Guuga, que chegou aos ouvidos do canadense The Weeknd. Ele curtiu e tocou em seu programa na Apple Music. A faixa segue no ar sem contestação de autoria.

"Às vezes o titular nem se incomoda. Isso acontece. Teve uma polêmica quando a Katy Perry lançou "Roar", e a Sara Bareilles tinha uma música parecida chamada "Brave". Os fãs brigaram, mas própria Sara falou que não se incomodava. O que só reforça essa questão é muito casuística", diz Luciana.

Acordos possíveis, jeitinhos prováveis

A atitude correta e que vai evitar qualquer problema é sempre pedir autorização prévia, ela diz. Claro que a dica não vai servir para um DJ de funk ou forró do interior do Brasil que queira falar com a Lady Gaga. Mas pode até ser possível caso essa faixa seja lançada por uma grande gravadora nacional.

No caso de uma autorização, pode ser combinado um percentual dos **direitos** autorais para o dono da obra original, diz Luciana. E o Brasil tem um mercado tão grande e único que pode até servir como argumento nesse tipo de acordo.

"Não deixa de ser exposição para o artista de fora no cenário popular brasileiro, então pode ser uma moeda de troca. Talvez a música original jamais entraria se não fosse por meio desses artistas populares", ela diz. The Weeknd parece ter pensado assim. Vamos ver os próximos...

## Valdemiro Santiago, da Igreja Mundial, é condenado a indenizar cantor

ROGÉRIO GENTILE



O Tribunal de Justiça de São Paulo condenou o apóstolo Valdemiro Santiago, fundador da Igreja Mundial do Poder de Deus, a pagar uma indenização de cerca de R\$ 63 mil ao cantor gospel Fernando Moreira Campos.

Campos foi contratado para interpretar músicas evangélicas, que acabaram sendo aproveitadas em um CD ("As Inesquecíveis Canções 2"), com tiragem de 700 mil cópias, e em dois DVDs.

Apesar do sucesso nas vendas, o cantor disse à Justiça não ter recebido o pagamento referente aos **direitos** autorais e de imagem. De acordo com o que afirmou no processo, os lucros foram "milionários".

Um dos DVDs trata da história de vida de Valdemiro, um dissidente da Igreja Universal que fundou a Mundial em 1998, após sobreviver a um acidente de barco em Moçambique, na África, no qual, segundo seu relato, passou horas em alto mar. A Mundial, de acordo com o seu site oficial, conta com 6.000 templos.

Além de Valdemiro, foram condenadas a própria Igreja Mundial, a WS Music Ltda e a Editora, Livraria e Gravadora IMPD.

Na defesa apresentada à Justiça, Valdemiro declarou que, embora seja a figura central das obras audiovisuais, não teve responsabilidade na produção e na comercialização.

Afirmou também que o cantor recebeu, sim, uma remuneração pelo serviço contratado, mesmo alegação apresentada pela igreja, pela gravadora e pela WS Music.

O desembargador Costa Neto, relator do processo no TJ, não aceitou a argumentação e determinou que o cantor receba R\$ 16,4 mil pelo CD e R\$ 31,7 mil pelos DVD, bem como uma indenização por danos morais de R\$ 15 mil, valores que serão acrescidos de juros.

Cabe recurso à decisão.

## Embaixadas pressionam ministros do Supremo para não quebrar patentes

Nos últimos meses, ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) têm recebido uma enxurrada de manifestações de embaixadas de diversos países preocupados com a quebra das patentes, especialmente na área de saúde.

O tema veio à tona porque a Corte julga o assunto desde a semana passada. Até agora, apenas o ministro Dias Toffoli votou. Ele suspendeu a regra que permite aplicar o prazo de vigência de patentes na área da saúde. A regra está prevista na Lei de Propriedade Industrial.

```
.blogs-and-columns-recommendation *{transition:
n
one!important}.blogs-and-columns-recommendati on .relat
ed-content{visibility:hidden}.blogs-and-columns-r
e
commendation:not(.component-ready).skeleton{min
-height:386px;border-top:solid 1px rg
ba(51,51,51,.08);border-bottom:solid 1px rg
ba(51,51,51,.08);background-image:url(http://con
teudo.imguol.com.br/c/_layout/v3/blogs-and-colu
mn-s-recommendation/skeleton/bg-loading.png?v3
) ;margin-bottom:40px}@media (max-wid
th:767px){
.blog-
s-and-columns-recommendation:not(
.component-rea
dy).ske
leton{min-height:420px;back
ground-image:url(http s://conteudo.imguol.com.br/
c
/_layout/v3/blog-
s-and-columns-recommendation/sk
ele
ton/bg-loadin g-xs.png?v3)}}Colunistas do UOL
```

Se o voto for seguido pela maioria dos ministros, paí-

ses fabricantes de insumos, medicamentos e equipamentos ficarão prejudicados economicamente. É o caso de alguns países europeus, que já demonstraram preocupação aos ministros da Corte por escrito e em conversas individuais. "As embaixadas são bem incisivas nos ofícios. Elas falam que a credibilidade do Brasil está em jogo, mas a gente sabe que, no fundo, é uma briga por dinheiro", disse um ministro do STF em caráter reservado.

Para esse ministro, o Brasil se tornou um paraíso econômico para esses fabricantes, por conta da possibilidade de ampliação da vigência das patentes. Ele avalia que isso prejudica o Sistema Único de Saúde (SUS), que gasta muito com medicamentos e equipamentos. "Se o Supremo não mudar isso agora, ninguém mais vai mudar. O Congresso não vai fazer isso, o Executivo também não", avalia o ministro.

Pelo voto de Toffoli, as vigências das **patentes** têm prazo de 20 anos para a invenção e 15 anos para modelos de utilidades, sem possibilidade de ampliação. A PGR (Procuradoria-Geral da República) pediu rapidez no julgamento do STF, com o argumento de que a decisão pode ajudar no combate à covid-19.

No voto dado na semana passada, Toffoli afirmou que a pandemia aumentou de forma global a pressão sobre os sistemas de saúde, aumentando a busca por insumos - entre eles, respiradores pulmonares, equipamentos de proteção individual e medicamentos que amenizem os sintomas da covid-19.

Carolina Brígido

## Opinião: A liminar do STF que suspendeu regra sobre patentes



Em decisão liminar, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a vigência da regra [1] que trata do prazo de exclusividade na exploração de patentes relacionadas a produtos farmacêuticos e a equipamentos e materiais de uso em saúde. Referida decisão foi proferida no âmbito da Ação Direta de... Por Pedro Tinoco e Victoria Francesca Buzzacaro Antongini

Em decisão liminar, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a vigência da regra [1] que trata do prazo de exclusividade na exploração de patentes re-

lacionadas a produtos farmacêuticos e a equipamentos e materiais de uso em saúde.

Referida decisão foi proferida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5529, por meio da qual a Procuradoria-Geral da República argumenta que a regra de prazo de vigência das patentes afrontaria o direito fundamental à saúde, especialmente no contexto da crise sanitária que o mundo está passando, tendo em vista que a indústria farmacêutica ficará impedida de produzir medicamentos genéricos contra a Covid-19 e suas variantes.

Entretanto, é necessário destacar que o dispositivo questionado pela ADI foi estabelecido pelo legislador com o objetivo de garantir segurança jurídica para as empresas titulares das patentes, uma vez que a demora na análise dos pedidos de **registro** de patentes pelo **Instituto** Nacional de Propriedade Industrial (**INPI**) [2] ocasiona incerteza sobre o retorno dos vultuosos investimentos realizados em pesquisa e desenvolvimento.

Isto porque, até a decisão final do **INPI** no processo administrativo de patente, haveria dúvida sobre a viabilidade de seu registro e, conseqüentemente, a garantia de exclusividade na exploração comercial da tecnologia.

Por tal razão, o parágrafo único do artigo 40 da LPI busca proteger os titulares lhes garantindo a exclusividade de até dez anos após o registro da patente.

Apesar do debate em torno da legalidade desse dispositivo não ser novidade, o julgamento da ADI foi antecipado, pois, segundo a argumentação da PGR, existem patentes que se enquadram na hipótese do parágrafo único do artigo 40 da LPI para medicamentos que poderiam ser utilizados no combate à pandemia, como o Favipiravir e o Remdesivir, ambos antivirais.

No entanto, a decisão desse julgamento também afeta medicamentos que não têm qualquer ligação com o tratamento ou prevenção da Covid-19, caso do Vona, cuja patente pertence à Universidade de São Paulo e representa ganhos substanciais da universidade com royalties.

Ainda que a eliminação da disposição trazida pelo parágrafo único do artigo 40 da LPI possa representar alguma economia para o Sistema Único de Saúde, a significativa mudança na legislação significaria verdadeiro desincentivo à inovação e poderia levar à evasão de laboratórios multinacionais e de seus investimentos em pesquisas em nosso país em função do cenário de insegurança jurídica na proteção de seus investimentos em ativos intelectuais.

Adicionalmente, a associação do mérito da ADI à crise sanitária causada pela Covid-19 pode ser vista como uma tentativa de sensibilização ao caso,

Continuação: Opinião: A liminar do STF que suspendeu regra sobre patentes

considerando que, até o momento, não foram identificados medicamentos capazes de curar a doença, mas tão somente realizar o tratamento dos sintomas.

A decisão liminar será submetida ao plenário do STF para confirmação.

[1] O artigo 40, parágrafo único da Lei de Propriedade Industrial (LPI), suspenso pela decisão liminar, determina que o prazo de vigência de patentes não será inferior a 10 (dez) anos para patentes de invenção e 07 (sete) anos para patentes de modelo de utilidade, a contar da data da concessão do registro.

[2] O **INPI** é a autarquia federal cuja finalidade é a execução, no âmbito nacional, das normas que regulam a propriedade industrial.

## No Brasil, ciência e tecnologia precisam mudar de rumo



Nada mais simbólico do que a mudança no nome do nosso banco nacional de fomento ao desenvolvimento com a supressão das palavras 'econômico e social'

(foto: Pixabay)

A qualidade e o nível de **investimento** em educação de uma sociedade dizem muito sobre sua performance econômica e, em última instância, refletem sua capacidade de desenvolvimento científico e tecnológico. Dito isso, a pergunta que levanto é: "A quantas andam a performance científico-tecnológica do Brasil e quanto ela diz sobre nossa economia (?)".

Os pedidos de **patentes** podem ser utilizados como medida do grau de investimento do país para transformar conhecimento científico e tecnológico em pesquisa, produtos e/ou inovações. Em outras palavras, é uma das medidas de avaliação comparativa da capacidade de desenvolvimento do país, do ponto de vista da geração de ciência, tecnologia e disseminação do **conhecimento**. Um indicador sintético que permite esse tipo de comparação é o Índice Global de Inovação, que já lançou sua versão incluindo os resultados do ano de 2020.

Também por meio do relatório bianual da Organização Mundial de **Propriedade** Intelectual -- OMPI, podemos fazer comparações entre os níveis de investimento em pesquisa e desenvolvimento (P&D) dos 131 países que o integram. Sua última divulgação ocorreu em fins de 2019 e os dados re-

feriam-se ao ano de 2017.

Nesse relatório, a China despontava como o país com maior número de pedidos de **concessão** de patentes, totalizando 1,38 milhão e seguido pelos Estados Unidos, com montante de seiscentos e seis mil. Entre os anos de 2000 a 2020, o Brasil teve um total de 541.288 pedidos de patente depositados nacional e internacionalmente. Esse montante, acumulado em 20 anos, foi inferior ao total recebido pelos Estados Unidos somente no ano de 2017.

Dentre os pedidos depositados no Brasil, somente 20.518 chegaram a ser concedidos e do total aprovado, 54% referiam-se a patentes de **invenção**.

É através da inovação que as economias podem criar competitividade. A competição baseada na inovação converte ganhos de **produtividade** em crescimento econômico de longo prazo. Em 20 anos, o país conseguiu gerar apenas 11.163 novas patentes com conteúdo de P&D, e nesse mesmo período viu a participação de sua indústria caindo na composição do seu Produto Interno Bruto (PIB): entre 2000 e 2020, a indústria reduziu de 23% para 17% sua participação no PIB nacional.

A capacidade e intensidade de investimento de uma **economia** também pode ser avaliada sob outros prismas. A produção científica, que não necessariamente pode ser considerada tecnológica, é também um bom indicador da intenção de investimento da sociedade. O grau de investimento na ciência indica o quanto ela se encontra nas prioridades de governantes, legisladores e investidores. Sua performance pode ser avaliada pela qualidade e volume de sua produção. O Brasil respondeu, em 2019, por 2,6% das publicações científicas indexadas pelo Scopus - maior banco de dados de resumos e citações da literatura com revisão por pares.

Continuação: No Brasil, ciência e tecnologia precisam mudar de rumo

## **BNDES**

Outro prisma que também sinaliza capacidade e prioridade de investimento são os **desembolsos** das fontes de fomento de um país, podendo se dar através de seus bancos de desenvolvimento ou de suas empresas privadas. Do total de empresas industriais brasileiras, somente 4,6% tinham desenvolvimento contínuo de P&D, em 2017.

No Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento (**BNDES**) promoveu expansão exponencial em seus desembolsos, entre 2000 e 2013, mas a partir da recessão de 2015, sua disponibilização de recursos tem-se diminuído vertiginosamente. A queda da participação da indústria nas concessões de empréstimos, que no início do século chegou a quase 53% do total concedido e, em 2020, era de apenas 20%, foi compensada quase que exclusivamente pelo aumento na agropecuária, reforçando a vocação primária do país.

Diante de tantos sinais que colocam nosso país em alerta sobre sua capacidade de enfrentar a competitividade e os avanços tecnológicos, nada mais simbólico do que a mudança no nome do nosso banco nacional de fomento ao desenvolvimento com a supressão das palavras "econômico e social". Outro exemplo isolado é a descontinuidade da Rede de indicadores Estaduais de Ciência, Tecnologia e Inovação, cujo último encontro se deu em 14 de agosto de 2015.

Voltando à pergunta inicial dessa análise, eu diria que sem política contínua e clara de priorização da ciência e do investimento em tecnologia, o país vai suprimindo cada vez mais o econômico e o social de sua agenda, restando, do filho do porteiro ao morador do condomínio, a esperança de que em algum momento haverá reversão do caminho que estamos trilhando.

Eleonora Cruz Santos

## Por que o STF deve declarar inconstitucional o parágrafo único do artigo 40 da LPI?



Dispositivo diverge da prática internacional e da leitura da LPI em conformidade com a Constituição. Na última quarta-feira, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.529, que questiona o artigo 40, parágrafo único da Lei 9.279/96, a Lei brasileira de Propriedade Industrial (LPI). O julgamento havia sido retomado pela Corte, com o voto do ministro Toffoli, relator da ADI, e que já se manifestou pela inconstitucionalidade do dispositivo. No dia 6 de maio, o plenário prosseguirá com o restante do voto do ministro-relator e rodada de manifestações dos demais ministros.

A principal questão de repercussão constitucional e relevância social para a área da propriedade intelectual no Brasil diz respeito ao prazo total de vigência de patentes de invenção e modelos de utilidade, que segundo a LPI é de 20 e 15 anos respectivamente (Art.40, 'caput'). O dispositivo questionado, um apêndice sempre mal interpretado e aplicado na prática da LPI brasileira, tem servido para fomentar disputas administrativas e judiciais sobre a extensão ou prorrogação do prazo de validade das patentes. Ele tem sido lido como se pudesse conferir uma espécie de "compensação temporal" para titulares pelo tempo dispendido entre o depósito do pedido da patente e a concessão definitiva do registro pelo **Instituto** Nacional de Propriedade Industrial

### (INPI).

Por isso, a discussão trazida ao STF também acabou se direcionando ao chamado 'backlog' dos procedimentos de análise de patentes pelo **INPI**, a quem são atribuídas a responsabilidade pelo acúmulo dos pedidos e demora na concessão do registro. A autarquia é condenada pelas chagas históricas de o Brasil operar como se fosse um grande cartório emissor de certidões registradas. Ela tem trabalhado nos últimos anos para redobrar os procedimentos de análise expedita em certas modalidades de pedidos de patentes (procedimentos simplificados), avançou em programas de aceleração de pedidos pendentes que se encontram em backlog e fortaleceu ativamente muitos projetos e redes de cooperação internacional e regional com a Organização Mundial da **Propriedade** Intelectual (OMPI) e escritórios de PI na América Latina e ao redor do globo.

O julgamento de mérito da ADI 5529, entretanto, não poderia desviar-se das principais questões normativas constitucionais e internacionais sobre o tema. Elas dizem respeito aos ciclos de inovação na indústria, concorrência e ampliação de mercados de tecnologias. É a oportunidade do Tribunal de examinar, do ponto de vista das políticas de patentes, os reflexos de uma decisão de inconstitucionalidade do dispositivo - o art.40, parágrafo único da LPI, na totalidade dos setores das tecnologias. Um contencioso constitucional desse porte não poderia servir para favorecer determinado conjunto de patentes de invenção, sobretudo as que já caíram e as que devem cair em domínio público, se respeitado o prazo de vigência de 20 anos. Não diferentemente, tanto a lei brasileira como as normas internacionais relevantes partem de uma racionalidade máxima: o tempo importa para o Direito. E o mesmo deve ser compreendido quanto ao significado do prazo de validade para as patentes de invenção, seus desdobramentos sobre os mercados, desenvolvimento

Continuação: Por que o STF deve declarar inconstitucional o parágrafo único do artigo 40 da LPI?

de novas tecnologias e interesse público do sistema de patentes.

Uma decisão pela inconstitucionalidade poderá ser desfavorável a certas empresas titulares de patentes, como em áreas da indústria farmacêutica, química, óptica e telecomunicações, ou mesmo para instituições públicas brasileiras com patentes já concedidas e válidas e que seriam beneficiadas pela manutenção da vigência da regra questionada na LPI. A sistemática da Lei, que não pode ser interpretada "em tiras" (para lembrar a advertência do professor Eros Grau) - ou "memes" das redes sociais na atualidade - não autoriza mecanismos para extensão da proteção para além de 20 anos. Não sem que tais decisões deixem de ser escrutinadas a partir do ponto de vista de legalidade internacional, constitucional e em relação ao interesse público nas avenidas do desenvolvimento científico e tecnológico no Brasil. Igualmente, o dispositivo como tal não favorece a totalidade dos agentes econômicos por setor da indústria e tecnologias, particularmente aqueles que avançam no ciclo de inovação concorrendo com os titulares de patentes. Por isso, ele se encontra em manifesta divergência com a prática internacional e com a leitura da LPI em conformidade com a própria Constituição da República.

Eu destacaria uma série de argumentos que foram explicitados pela riqueza das posições e intervenção democrática de atores interessados como 'amicus curiae' do STF no bojo do processo constitucional. Primeiramente, existem regras internacionais, como as previstas no Acordo TRIPS da Organização Mundial do Comércio (Decreto 1.355/94), que determinam aos seus signatários, dentre eles o Brasil, a obrigação de assegurar legalmente o prazo de 20 anos para validade de patentes (leiam-se "20 anos contados a partir da data de depósito do pedido", nos termos do art.33 do TRIPS), sendo plenamente assegurados os direitos de exclusividade ao titular da patente nesse período, o que se aplica a todos setores da tecnologia e sem discriminação quanto ao local da invenção (art.27.1 do Acordo). Nesse sentido, deve o

direito brasileiro ser interpretado e aplicado de forma consistente com o Acordo TRIPS, como mesmo estabelece um dos mais influentes comentários sobre o tema, o prestigiado 'UNCTAD-ICTSD Resource Book on TRIPS and Development'.[1]

Em segundo lugar, tanto a Constituição da República como o art.8º do TRIPS condicionam a proteção temporária dos direitos de **propriedade** intelectual ao interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do país. A regra viabiliza, igualmente, as oportunidades de exploração de qualquer invenção patenteada que caia no domínio público com o término da validade da patente em 20 anos, como ocorre com atividades de fabricação de genéricos no campo farmacêutico, de insumos químicos para agricultura e processos alimentares. A preocupação da Constituição, muito antes do art.8º do TRIPS - um pleito do intenso envolvimento de países em desenvolvimento na Rodada Uruguaia do GATT, que levou à criação da OMC e adoção do Acordo, foi a de pensar em um sistema da propriedade industrial voltado para a promoção da **inovação** tecnológica, transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico. Esse sistema deve antes assegurar que a obtenção, a manutenção, gerenciamento e exploração de patentes sejam feitas de modo favorável ao bem-estar social econômico e conducente com o equilíbrio entre direitos e obrigações.

A articulação entre o Art. 5º, inciso XXIX, da Constituição e o artigo 8º do TRIPS será uma das peças-chave para que o STF contribua para o debate constitucional da **propriedade** intelectual, a partir da influência construtiva do elemento temporal - e não meramente consequencial - da vigência das patentes no direito brasileiro. Aliás, o prazo de 20 anos, do ponto de vista econômico, tem sido observado como suficiente para estimular o ciclo inventivo na área da indústria, para a recuperação de investimentos feitos pela titular e dar continuidade ao processo de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) em novos produtos e processos.

Continuação: Por que o STF deve declarar inconstitucional o parágrafo único do artigo 40 da LPI?

A teoria econômica estima média variável de 15 a 17 anos como ótima para os reclamados ganhos patentários e tem buscado revisão das métricas predominantes por segmento de tecnologia, área da indústria e requisitos regulatórios[2].

Do ponto de vista legal, inclusive, o prazo de 20 anos para uma patente concedida à invenção - porque não existe expectativa de direito ou "coisa esperada" na **propriedade** intelectual - já assegura aos titulares o direito de se opor a qualquer terceiro ou concorrente que utilize a invenção sem autorização, ressalvadas as exceções e limitações que a Lei mesmo prevê (por exemplo uso experimental da patente, desenvolvimento de pesquisa em torno da patente, patentes dependentes etc.). Esse direito, inclusive, subsidia pedidos indenizatórios em caso de violação da patente, com o que o titular, autor da ação, reunirá as condições para postular em juízo as demandas relevantes.

Temporalmente considerado, portanto, o que mais importa é a data do depósito do pedido de uma patente, porque a partir dela, além da prioridade para depósitos subsequentes em países da OMPI e OMC, por via da aplicação de regras da Convenção de Paris de 1883 e do Protocolo de Cooperação em Matéria de Patentes de 1970, o PCT (vigentes para o Brasil), e uma vez concedida pelo Escritório de PI (no caso, o **INPI**), a patente conferirá ao titular os direitos para reclamar contra quem quer que copie, reproduza, comercialize ou importe a invenção protegida, e para obter as indenizações devidas em caso de violação.

Por outro lado, vale a pena reforçar, o Brasil não está obrigado internacionalmente a reestabelecer, restaurar ou reinstaurar proteção patentária sobre uma invenção que tenha caído em domínio público. Nem sequer a LPI e a Constituição brasileira autorizariam, em virtude da limitação do tempo e do objeto patenteável, extremar qualquer solução descaradamente artificial, como a que é postulada pelos atores que defendem a constitucionalidade do Art.40, parágrafo único da Lei. A regra expressamente pre-

vista no Art. 70.3 do Acordo TRIPS/OMC ("Não haverá obrigação de restabelecer proteção da matéria, que, na data de aplicação deste Acordo para o Membro em questão, tenha caído no domínio público") não foi explorada a contento nos debates da ADI 5.529 e oferece importante base para apoiar a decisão internacionalmente consistente e informada por parte da Corte constitucional brasileira.

Como o Brasil já é obrigado pelo Acordo TRIPS, em seu atual estágio de aplicação e sua observância pelo Estado brasileiro, tanto o **INPI** como legisladores ou tribunais não poderiam criar mecanismos e procedimentos aptos a restaurar proteção patentária onde subsista (e resista) o domínio público. Isso ocorre, por exemplo, com invenções que deixaram de ser protegidas por patente em virtude do lapso temporal de vigência, ou mesmo pela ausência de requisitos de patenteabilidade daquele produto ou processo que não constituem invenção, mesmo porque nesses casos a patente concedida seria suscetível de nulidade. Uma decisão majoritária do STF por eventual constitucionalidade do parágrafo único do art.40 da LPI não deixará de enfrentar os efeitos deletérios da prorrogação de validade de patentes sobre o domínio público, pois a data de entrada em domínio público é, sim, o principal evento esperado com o prazo decorrido dos 20 anos. A extensão de prazo patentário, ao revés, flerta com o indesejável efeito de alterar a rota concorrencial natural e desejada no campo das patentes. A solução pela manutenção do art.40, parágrafo único da LPI, portanto, seria efetivamente prejudicial ao interesse de novos inventores e concorrentes, impedidos de explorar tecnologias que deixaram de ser objeto/matéria protegida por patente e renovar o ciclo inventivo e inovador na indústria. A interpretação consistente da LPI brasileira com o arts.8º e 70.3 do TRIPS rechaça resultados legais e artificiais trazidos pela extensão do prazo de patentes, pois todo Membro da OMC, dentre eles o Brasil, terá ampla margem de discricionariedade para excluir da proteção patentária quaisquer produtos ou processos tecnológicos que tenham caído no domínio público e fazer valer o equilíbrio entre direitos e obrigações[3].

Continuação: Por que o STF deve declarar inconstitucional o parágrafo único do artigo 40 da LPI?

Importante que o leitor observe que muitos agentes econômicos atuantes nos segmentos de tecnologia da informação e internet, biotecnologia e energias limpas, por exemplo, exploram alternativas variadas no campo da **propriedade** intelectual, sem depender única e exclusivamente de patentes de invenção para ampliar as vantagens competitivas, ganhar valor de mercado e eficiências. Modelos de arranjos colaborativos em P&D, inovação aberta, contratos de parceria, joint ventures, acordos de repartição de benefícios e arranjos de investimento constituem instrumentos potencializadores da adequada gestão e desenvolvimento de novas tecnologias. Em campos de patentes e proteção de software, igualmente, determinadas tecnologias são superadas em tempo radicalmente inferior a 20 anos, de modo que a movimentação do aparato estatal, para reconhecimento e outorga de registros, seria também questionável, do ponto de vista econômico, institucional e de políticas públicas. A prorrogação da vigência de patentes de invenção, com base em expedientes processuais centrados no Art.40, parágrafo único, da LPI, teria outra consequência absurda - que não poderia ser tampouco superada pela imputação de 'responsabilidade' a um órgão como o **INPI** brasileiro por atrasos gerados pelo 'backlog'. Ela se encontra distanciada, por seus efeitos práticos, sociais e tecnológicos, da situação concreta da exploração da mesma invenção em outros países, já integrada ao domínio público há muito tempo. No Brasil, ao contrário, são patentes praticamente perenizadas pelo artificialismo de decisões judiciais e administrativas. Nesse quesito, o império do anacronismo não pode prevalecer sobre a realidade das formas e a vigência da própria Constituição no domínio da **propriedade** intelectual.

Tenha acesso completo ao nosso serviço de inteligência política e jurídica, com alertas, análises e relatórios exclusivos. **CONHEÇA O JOTA PRONome\* Email\* Empresa\* Cargo\*** Ao informar meus dados, eu concordo com a Política de Privacidade e com os Termos de Uso. Eu concordo em receber comunicações. Solicite uma demonstração

[1] UNCTAD-ICTSD et al (ed). Resource book on TRIPS and development. Cambridge: Cambridge Univ Press, 2005, esp. p.356 ss. Disponível em: [https://unctad.org/system/files/official-document/ictsd2005d1\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/ictsd2005d1_en.pdf); Ver ainda os comentários do Prof. Daniel GERVAIS, The TRIPS Agreement: drafting history and analysis. 4ª.ed. Sweet & Maxwell/Thomson Reuters, 2012.

[2] Cf., dentre outros, LESTER, Simon; e ZHU, Huan. Rethinking the length of patent terms. American Univ Int'l L. Review, vol. 34, 2018, p.787 ss; ATHREYE, Suma; PISCITELLO, Lucia; SHADLEN, Kenneth C. Twenty-five years since TRIPS: Patent policy and international business. Journal of International Business Policy. n. 3, 2020, p. 315 ss.

[3] Sobre isso ver POLIDO, Fabricio B.P. Direito Internacional da Propriedade Intelectual. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p.427 e ss.

## Índice remissivo de assuntos

**Direitos Autorais**  
3, 5

**Patentes**  
6, 7

**Marco regulatório | INPI**  
7, 11

**Propriedade Intelectual**  
9, 11

**Inovação**  
11